

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/3/2000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Sociedade Educacional Breder Lopes/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CES/CNE 257/98, referente ao processo 23018.010120/97-82 que trata do reconhecimento do curso de Ciências, Licenciatura de 1º Grau.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO Nº: 23000.007938/99-23		
PARECER Nº: CP002/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 15/02/2000

I - INTRODUÇÃO

A Sociedade Educacional Breder Lopes, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu, MG. entrou com recurso contra decisão do Parecer CES/CNE 257/98 do Cons. Arthur Roquete referente ao processo 23018.010120/97-82 que trata de reconhecimento do curso de Ciências, Licenciatura de 1º Grau. O recurso visa estender o prazo de reconhecimento do curso até o ano 2000 quando se formam os estudantes que entraram em 1998. O reconhecimento do curso pela CES/CNE havia sido favorável, sob a modalidade emergencial e autorizado só até 1999. Por julgar ter havido uma quebra de direito, a Instituição entrou com recurso.

II - HISTÓRICO

O curso já havia sido autorizado por Decreto em 22/09/92 com base no Parecer 177/92 do extinto Conselho Federal de Educação, tendo dado início ao seu funcionamento em 1993.

A fim de obter o reconhecimento do curso de Ciências. Licenciatura de 1º Grau, o processo foi encaminhado a SESu/MEC em março de 1997. É de se lembrar que em dezembro de 1996 havia sido promulgada a Lei n. 9.394/96 que pelo art. 62 extingue os cursos de licenciatura curta e pelo art. 88 dá um ano para que se dê a adaptação da legislação educacional e de ensino ao novo estatuto legal.

Entretanto, em 18/9/97, a pedido da instituição, a DEMEC/MG autorizou o vestibular para 1998, inclusive deste curso de Ciências, mediante o Ofício n. 2.306/97.

Em outubro de 1997 foi designada a comissão verificadora das condições de funcionamento com vistas ao reconhecimento do curso demandado. A comissão visitou a

instituição nos dias 11, 12 e 13/11/97 e emitiu parecer favorável, em novembro de 1997, mas assinalou a necessidade de converter o curso em Licenciatura Plena.

Em 5.11.97, o Cons. Carlos Alberto Serpa de Oliveira presta esclarecimentos sobre a validade dos cursos de licenciatura curta para alunos selecionados em janeiro de 1998. Diz o parecer CES n. 630/97: *...cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior. O parecer não exhibe regras de transição e normas para a extinção destes cursos, mas recomenda a plenificação dos mesmos.*

Em dezembro de 1997 vence o prazo de adaptação estipulado pela LDB.

Em fevereiro de 1998, a instituição realiza o vestibular aprovado e homologado pela DEMEC/MG.

A CES/CNE reconheceu o curso através do Parecer no. 257/98 de 5/5/98. O relator Cons. Arthur Roquete vota *favoravelmente no sentido de que seja convalidamente reconhecido o curso de Ciências _ licenciatura de 1º grau para as séries iniciais do ensino fundamental _ em caráter emergencial para o fim específico de registro de diploma de alunos concluintes até 1999 e dos já formados, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.*

A Portaria Ministerial no. 532 de 12/06/1998 do Sr. Ministro da Educação e do Desporto homologa o parecer 257/98 *em caráter emergencial, para o fim de registro de diploma dos alunos concluintes até 1999 e dos já formados....*

Em 6/7/98 a CES/CNE aprova o parecer no. 431 da autoria dos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo e Jacques Velloso pelo qual se formaliza explicitamente a extinção dos cursos de curta duração e através de Res. CES 2/99 são dados os procedimentos para a conversão destes cursos em licenciatura plena.

Em 31.03.99, o presidente do Conselho Diretor da Mantenedora, José Paulo Hott, encaminha ao DEPESES/SESu/MEC um ofício solicitando a inclusão dos alunos selecionados em 1998 e formandos do ano 2000 do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, para as séries iniciais do ensino fundamental para efeito de reconhecimento e registro de diploma dos mesmos. De acordo com o missivista, por ser de 3 anos, este curso teria seu término no ano 2.000. Por isso segundo o autor do ofício *a Comissão de Especialistas, ao elaborar o parecer da avaliação do curso referido, esqueceram-se (sic!) de verificar que já havia sido aprovado e autorizado o Edital do Concurso Vestibular e que os alunos formar-se-iam no ano 2000...* A fim de garantir o direito destes estudantes, o autor do ofício solicita a extensão da prerrogativa concedida pela Portaria Ministerial n. 532/98 aos alunos formandos do ano 2000.

Diante do problema, o assunto foi encaminhado à Comissão de Especialistas de Ciências Biológicas que, por sua vez, demandou um novo parecer da comissão verificadora.

Em 16.04.99 a Comissão de Especialistas de Ensino de Biologia, com a assinatura também de 2 membros da Comissão Verificadora ratifica o parecer desta última não dá provimento à prorrogação pretendida e afirma *que foi recomendado à Instituição que não inscrevesse os candidatos ao curso de Ciências...*

Em 2/9/99, um novo ofício da instituição reitera o pedido de extensão da prerrogativa da Portaria Ministerial com base no argumento de homologação do vestibular pela DEMEC/MG antes da vinda da comissão verificadora.

Em 14/9/99 a Comissão de Biologia ratifica o parecer de 16/4/99 retomado pela Comissão de Verificação onde se lê que ela havia *esclarecido a Diretoria sobre a necessidade de não inscrever os candidatos ao curso no então próximo vestibular de 1998, o que foi compreendido e aceito pela Diretoria*

Em 4/10/99, a SESu, através de sua Coordenação de Legislação e Normas pela informação 054/99, analisa o recurso apresentado pela direção do estabelecimento e entende que o recurso não pode ser acolhido, dada sua fragilidade legal ao dizer: *Embora o ato administrativo tenha executoriedade imediata, a Administração pode rever seu posicionamento sempre que o ato não encontre consonância com o ordenamento positivo vigente*. Quanto ao direito dos alunos, a assessoria jurídica da SESu/MEC propõe a plenificação do curso de Ciências ministrado naquela Instituição.

Em 9.10.99 a SESu, , comunica à Instituição que o pedido de autorização do curso de Matemática, como meio de plenificação do Curso de Ciências proposto pela mesma IES, havia sido recusado pela Comissão de Especialistas de Matemática e Estatística. A Comissão propunha a feitura de um novo projeto atendendo orientações legais e indicadores de qualidade.

Em 10.12.99 a Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior e a Diretoria do Departamento de Política do Ensino Superior encaminha seu Parecer ao Conselho Pleno do CNE com *indicação de não - provimento ao recurso interposto pela Instituição*, indicando o caminho da plenificação como meio de garantir o direito dos estudantes.

III - MÉRITO

O primeiro aspecto que salta à vista é o estranhamento da DEMEC/MG quanto aos parâmetros legais existentes. Mesmo sem normas específicas para extinção dos cursos de licenciatura curta e sem regras para a transição, de acordo com o art. 90 da LDB naquele momento, o mínimo que se espera de uma delegacia é estar em dia com a legislação e com as normas gerais existentes. No caso, significa ter o conhecimento da LDB e a consciência da extinção destes cursos pelo art. 62, e do prazo de 1 ano para as devidas adaptações __ prazo este que, no caso, se extinguiria, em 3 meses. Por outro lado, as medidas normativas explícitas com as normas de extinção e transição e reestruturação só foram dadas pela Res. CES 2/99 e reafirmadas pelo Parecer CES 1.138/99.

O segundo aspecto é o devido conhecimento pela Instituição do Parecer n. 630/97 cujo teor se dá em novembro/97, portanto entre a autorização dada pela DEMEC.MG, em setembro/97, para a realização do Vestibular e a feitura do mesmo em fevereiro/98. Certamente o conhecimento imediato dos atos normativos depende de uma atualização tecnológica mais célere do Conselho Nacional de Educação inclusive para cumprir o princípio da publicidade dos atos de órgãos públicos e a participação do usuário na administração pública, segundo o conjunto do art. 37 da Constituição Federal.

O terceiro aspecto que salta aos olhos é a postura consciente da Comissão Verificadora que, já em novembro de 1997 alertara sobre a improcedência da efetivação do Vestibular programado para 1998. A obediência ao art. 47, § 1º da LDB é um importante instrumento de transparência e de respeito para com os estudantes que têm o direito de saber em que condições usufruirão o direito ao saber. O cumprimento amplo deste disposto pode evitar muitos problemas.

IV - PARECER E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto somos de parecer pelo não - provimento do recurso interposto pela Instituição, sendo que o direito dos estudantes deve ser garantido através da plenificação do curso segundo o art. 2º da Res. CES 02/99 e, na incapacidade da Instituição de fazê-lo, propiciá-la através de Convênio com Instituição consolidada. A resposta ao oficiante da demanda deve ser feita de acordo com os termos deste Parecer.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2000.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

V - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, em 15 de fevereiro de 2000.

Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente